



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprimam-se os arts. 422 e 422-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 propõe a inclusão dos deveres de probidade e boa-fé às “tratativas iniciais” e à “fase de eficácia pós-contratual”, qualificando, ainda, os princípios de confiança, probidade e boa-fé como normas de ordem pública.

A ampliação do art. 422 representa incentivo à intervenção judicial para dirimir a extensão, duração e conteúdo de deveres no período pós-contratual. O mesmo racional se aplica à inclusão do princípio de probidade, que é indeterminado e, conseqüentemente, haverá necessidade de dirimir discussões sobre seu sentido.

Mais ainda, os princípios contratuais da confiança, da probidade e da boa-fé passam a ser considerados de ordem pública, cuja violação gera o inadimplemento contratual (art. 422-A). Se são preceitos de ordem pública, o descumprimento desses princípios é causa de nulidade do contrato (art. 166, VI) ou é inadimplemento contratual (art. 422-A)?

Ao transformar tais princípios em “ordem pública” e, simultaneamente, afirmar que sua violação gera “inadimplemento contratual”, o dispositivo cria insegurança quanto ao regime jurídico aplicável e às conseqüências decorrentes do mesmo fato. A mesma situação pode receber dois



tratamentos jurídicos muito distintos. Vê-se flagrante hipótese apta a causar insegurança nos negócios.

Justifica-se, assim, a supressão do art.422 proposto no PL 4/2025 bem como a alteração do art. 422A.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**

